

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(b) 10	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(c) 1	Encarregado de câmara-escura	L
Análises clínicas e de saúde pública:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
2	Técnico principal	G
12	Técnico de 1.ª classe	H
(b) 20	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Farmácia:		
(d) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
(b) 2	Técnico de 1.ª classe	H
2	Técnico de 2.ª classe	I ou J
6) Outro pessoal técnico:		
1	Nutricionista	F, H ou J
...	...	...

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 2.ª classe.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 1.ª classe.

Portaria n.º 204/87

de 21 de Março

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente, aprovado pela Portaria n.º 665/80, de 16 de Setembro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
Cardiopneumografia:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico principal	G
3	Técnico de 1.ª classe	H
3	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Dietética:		
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
Fisioterapia:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
2	Técnico principal	G
(b) 5	Técnico de 1.ª classe	H
4	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Radiologia:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
(c) 3	Técnico especialista	F
4	Técnico principal	G
(d) 2	Técnico de 1.ª classe	H
12	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(e) 2	Auxiliar de radiografista	L
Análises clínicas e de saúde pública:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
3	Técnico principal	G
6	Técnico de 1.ª classe	H
10	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Anatomia patológica, citológica e tanatológica:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
(a) 1	Técnico especialista	F
1	Técnico principal	G
(d) 3	Técnico de 1.ª classe	H
2	Técnico de 2.ª classe	I ou J
Farmácia:		
(a) 1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
1	Técnico especialista	F
2	Técnico principal	G
(b) 4	Técnico de 1.ª classe	H
4	Técnico de 2.ª classe	I ou J
...	...	...
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
...	...	...
3	Chefe de secção	I
7	Primeiro-oficial	J
...	...	...

(a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Dois destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 1.ª classe.

(d) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem.

(e) Lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 205/87

de 21 de Março

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em confor-

midade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 636/80, de 16 de Setembro, reestruturado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 508/82, de 22 de Maio, 683/82, de 9 de Julho, e 260/84, de 24 de Abril, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
Dietética:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
Fisioterapia:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
Radiologia:		
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
(a) 1	Auxiliar de radiografista	L
Análises clínicas e de saúde pública:		
1	Técnico especialista de 1.ª classe ...	E
3	Técnico especialista	F
7	Técnico principal	G
9	Técnico de 1.ª classe	H
10	Técnico de 2.ª classe	I ou J
(a) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	L
Anatomia patológica, citológica e tanatológica:		
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
(a) 1	Auxiliar de preparador de laboratório de anatomia patológica	L

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Farmácia:		
2	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 141/87

de 21 de Março

A produção e qualificação de cevada dística para o fabrico de malte rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, 47 745, de 2 de Junho de 1967, e 141/70, de 7 de Abril, e pelas Portarias n.ºs 22 757, de 28 de Junho de 1967, e 23 432, de 12 de Junho de 1968.

Considerando que o actual regime de produção de cevada qualificada em consequência de factores diversos, tais como o desequilíbrio de preços da cevada dística relativamente ao trigo e cevada forrageira, verificado em período recente, e as vicissitudes ocorridas no circuito de comercialização, deixou de constituir elemento dinamizador do interesse das empresas agrícolas na produção de cevada destinada ao fabrico de malte;

Considerando que o princípio definido superiormente, que preside ao estabelecimento dos preços de intervenção fixados oficialmente para os cereais, visa a liberalização das relações comerciais entre a indústria de transformação e os produtores de cereais;

Considerando que o sistema de produção de cevada qualificada deverá, à semelhança do que se verifica nos países da CEE, assentar na livre contratação entre as entidades produtoras e as empresas cervejeiras;

Torna-se imperioso revogar a legislação actualmente em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, 47 745, de 2 de Junho de 1967, e 141/70, de 7 de Abril e as Portarias n.ºs 22 757, de 28 de Junho de 1967, e 23 432, de 12 de Junho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MORDA, E. P.